



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 254 /2017

60ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 23.10.2017

PROCESSO Nº1/2937/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201515117-9

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infringência aos art. 65 VI, 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "c" do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.70/96. 1. Apropriação do ICMS a título de crédito fiscal, relativo a mercadorias sujeitas a ST, suas embalagens, serviço de transporte e material de uso e consumo. 2. Não prosperam as alegações relativas ao direito a crédito do ICMS sobre as mercadorias identificadas na ação fiscal, a pretexto de emprego em atividade industrial, em face das técnicas tributárias a que se sujeitam, assim como de materiais de uso e consumo. 3. Recurso ordinário conhecido e não provido. 4. Mantida a decisão singular. 5. Autuação julgada procedente, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO FISCAL NÃO ADMITIDO. FALTA DE RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se da imputação fiscal falta de recolhimento do ICMS, decorrente da apropriação do ICMS em desacordo com a legislação de regência, posto que decorrente de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária – ST a que se sujeitam, serviços de transporte e elas relativo, bem assim de materiais de uso e consumo.

A pretensão refere-se ao exame da conduta supra nos exercícios de 2011 a 2014, no importe de R\$ 335.667,50, a título de ICMS e igual valor sobre a rubrica multa, dado que sugerida a aplicação da penalidade prevista na alínea "c" do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.70/96.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Nas informações complementares, consta que a autuada se creditou do ICMS relativo a mercadorias sujeitas a ST, suas embalagens e serviço de transporte e material de uso e consumo e em face da impossibilidade de fazer a correlação entre os conhecimentos de transporte e as notas fiscais das mercadorias transportadas, calculou um percentual entre os valores totais de aquisições e recebimento de transferências de mercadorias e os valores de base de cálculo informada pelo contribuinte para obter o percentual creditado em relação aos conhecimentos de transporte, dados demonstrados em planilhas excel anexo à peça exordial.

Informa ainda, que algumas mercadorias tiveram os créditos considerados em parte do período fiscalizado de acordo como os respectivos instrumentos normativos que o autorizavam, atos expressamente nominados como as respectiva validade.

Aduz que recalculou o valor dos créditos de acordo com legislação do ICMS e refez a conta gráfica dos exercícios de 2011 a 2014, que resultou na quantia exigida, o que caracterizou infringência ao inciso VI do artigo 65 do Decreto nº 24.569/97, punível com a sanção prevista no dispositivo normativo supramencionado.

Na impugnação, alega ilegitimidade passiva dos representantes da sociedade, com esteio no fato que para isso haviam de ter praticado os atos previstos nas disposições dos artigos 135 do CTN, assim como no artigo 50 do novo Código Civil.

Pugna pela nulidade da autuação ao argumento falta de clareza na descrição dos fatos, à carência de indicação do fundamento da glosa de cada mercadoria, não segregou por categoria, uso e consumo ou embalagens e não demonstrou que os fretes se referem a mercadorias que não permite o crédito do imposto, fatos que invalidam o lançamento, além de configurar cerceamento de defesa, por ofensa ao disposto no inciso XI do artigo 33 de Decreto nº 25.468/99, com nulidade prevista no § 3º do artigo 53 do mesmo diploma normativo.

Alega ter direito ao crédito do ICMS relativo ao frete, com base nos incisos I a III do § 7º do artigo 435 do Decreto nº 24.569/97, bem como o incidente sobre embalagens e uso e consumo, por força do inciso I do § 2º do artigo 155 da CF de 88 e artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº 87/96, que só prevê duas exceções, quais sejam, nas operações isentas o não tributadas, em respeito ao princípio da não-cumulatividade, nos termos do artigo 19 da LC supra e de acordo com a regra geral de ST prevista nos artigos 21 e 128 do CTN e artigo 20 da LC sobredita, que autoriza o crédito fiscal decorrente de insumo industrial, visto que exerce as atividades de padaria e cozinha, rotisseria e restaurante, açougue e peixaria, além de frios e laticínios, para cuja venda utilizam embalagens, porque mesmo as mercadorias sujeitas a ST o ICMS na



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

aquisição de embalagens é dedutível no seu cálculo, na forma do inciso III do § 7º do artigo 435 do Decreto nº 24.69/97.

Argui erro no cômputo dos juros, em ofensa ao § 1º do artigo 62 da Lei nº 12.670/96, da mesma forma que a multa tem efeito confiscatório para, ao final, pugnar, objetivamente, pela improcedência da autuação.

No julgamento singular restaram refutados pontualmente os argumentos da autuada, que permeia os aspectos relacionados aos itens objeto da imputação, ou seja, apropriação indevida de crédito fiscal, que resultou na falta de recolhimento reclamada, visto que decorrente de mercadorias cujas saídas se dão à luz da substituição tributária, suas embalagens e os serviços de transporte a elas correspondente, bem como materiais de embalagem nelas empregados, em que afasta, também, a arguição relativa a responsabilidade dos representantes da sociedade empresária e por não vislumbrar amparo normativo nas arguições impugnatórias, a subsunção das normas de regência da matéria, decide pela procedência da autuação.

No recurso voluntário, argui a nulidade da decisão singular por ausência de fundamentação e conseqüente cerceamento ao direito de defesa, por ofensa ao inciso LV da CF, artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 130/2014, o que acarretaria a nulidade prevista no artigo 83 da Lei nº 15.614/2014.

Reitera todos os fatos consignados na impugnação e aduz que a decisão prima passou ao largo deles, em inobservância ao artigo 117 da Lei nº 15.614/2014 e, conseqüentemente, do inciso IV do § 1º do artigo 489 do CPC.

Alega nulidade da decisão por usurpação de competência da autoridade lançadora, ao fundamentá-la nos incisos II e V do artigo 65 do Decreto nº 24.569/97 e repisa a ilegitimidade passiva dos representantes legais da sociedade com esteio no artigo 135 do CTN e 134 do CPC.

Renova a alegação de incerteza do lançamento, com a conseqüente afronta ao artigo 142 do CTN, assim como o inciso IX do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99, cuja nulidade dele decorrente encontra fulcro no artigo 53 do mesmo diploma normativo.

De resto, repete os argumentos defensórios, notadamente em relação ao direito creditício do ICMS em face das operações objeto da pretensão, erro no cômputo dos juros e multa confiscatória e, finalmente, pugna pela improcedência.

A Assessoria Processual Tributária fundamenta seu arrazoado nas disposições



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

do inciso VI do artigo 65 do Decreto nº 24.569/97, bem assim nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 29.560/97, ao tempo que refuta a nulidade da decisão singular suscitada pela recorrente, seja em relação ao cerceamento do direito de defesa, seja pela usurpação de competência, a teor do § 7º do artigo 83 da Lei nº 15.614/2014. Rechaça a falta de clareza arguida e ampara a convicção fundamentalmente no ordenamento que verte do inciso V do artigo 456 do Decreto nº 24.569/97.

Rejeita as alegações relativas os quesitos juros e multa, notadamente porque decorrentes de lei, para opinar pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento e manter a decisão singular, com vistas a que seja julgado procedente o feito fiscal, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Sabe-se, por evidente, que o ICMS é objeto passível de apropriação a título de crédito fiscal, prerrogativa, obviamente, de caráter subjetivo e não absoluto, em face das múltiplas técnicas por meio das quais o tributo é cobrado, logo, há hipóteses em que não é permitida a fruição do direito sobredito, dado o escopo de subjetividade a que se sujeita, consoante disciplinamento assente no bojo da legislação tributária.

Acerca da prejudicial suscitada relativamente aos representantes legais do empreendimento inclusos na condição de responsáveis, urge consignar que a pessoa autuada é o sujeito passivo, o empreendimento, que tem personalidade jurídica própria, cuja indicação dos representantes legais não implica responsabilização tributária direta destes, à medida que os efeitos da exigência os alcançam somente na hipótese em que a cobrança do tributo transcenda à pessoa de fato responsável, etapa que só se materializa ultrapassada a fase administrativa, logo, falece competência a este órgão judicante administrativo analisar e decidir acerca de matéria do gênero.

Em relação ao cerceamento do direito de defesa, que acarretaria a nulidade da decisão prima padece de fundamento fático e jurídico, posto que não demandando reparos, à convicção que arrimada nos preceptivos normativos de regência da espécie, cuja menção aos incisos III e V do artigo 65 do Decreto nº 24.569/97 não representa inovação do feito, senão dimensioná-lo aos respectivos contornos, tampouco divergem dos dispositivos mencionados nas informações complementares, logo, nulidade nenhum pode prosperar sob essa perspectiva, posto que todos os aspectos arguidos pela autuada restaram contemplados satisfatoriamente no arrazoado decisório singular, por



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

consequente não se vislumbra ofensa ao artigo 142 do CTN nem ao inciso IX do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99, portanto, não há que falar na caracterização de nulidade decorrente da previsão capitulada no artigo 53 do instrumento regulamentar sobredito, à vista da ausência de afronta ao dispostos no artigo 117 da Lei nº 15.614/2014 e, consequentemente, do inciso IV do § 1º do artigo 489 do CPC, normas suscitadas sob a ótica que teriam sido violadas.

Na questão essencial, as arguições permeiam vertentes distintas, em que se notabilizam as relacionadas ao pretensão direito a fruição do direito ao crédito fiscal decorrente das operações de entradas, pautada nas premissas que se passa a analisar.

Sob essa perspectiva, é cogente evidenciar que o objeto base da pretensão cingem-se ao creditamento relativo a mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, suas embalagens e os serviços de transporte a elas relativo.

Contrariamente ao imputado, argumenta a recorrente, que faz jus ao crédito fiscal relativo aos materiais empregados sob a forma de embalagens de mercadorias advindas das atividades de padaria e cozinha, rotisseria e restaurante, açougue e peixaria, além de frios e laticínios, por se tratar de insumo industrial, assim como as sujeitas a ST, por que o ICMS na aquisição de embalagens é dedutível do seu cálculo, na forma do inciso III do § 7º do artigo 435 do Decreto nº 24.569/97.

Com efeito, materiais de embalagens, regra geral, são passíveis de apropriação sob a rubrica crédito fiscal, na forma e condições fixadas na norma disciplinar da hipótese, a teor do inciso III do artigo 60 do Decreto nº 24569/97 – RICMS/CE. Vejamos:

Art. 60 - Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

(...)

III - ao material de embalagem a ser utilizado na saída de mercadoria sujeita ao imposto; (dn)

Consoante se deduz da leitura que faz no dispositivo normativo supracolacionado, não há dúvida que o direito ao crédito fiscal é de caráter restrito e não absoluto, consoante a perspectiva emoldurada pela recorrente, à medida que vinculado a operações cujas mercadorias se sujeitem ao imposto na saída subsequente.

Norma que ratifica de forma irrefutável a questão posta está gizada nos termos do inciso IV do artigo 65 do RICMS/CE. Vejamos:

Art. 65 - Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

Processo nº 1/2937/2015 – AI nº 1/201507798-3 – Relator: Valter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

(...)

VI - entrada de mercadoria e respectivo serviço, quando for o caso, recebida para comercialização, **quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto**, sendo esta circunstância conhecida na data da entrada; (dn)

No caso concreto, as mercadorias, as embalagens empregadas e os serviços de transporte objeto da autuação, estão relacionados a saídas realizadas sem débito do imposto, fato conhecido desde o ingresso das mercadorias no estabelecimento, em face das múltiplas técnicas de tributação por que se rege a recorrente, senão vejamos.

A principal atividade econômica explorada pela recorrente é o comércio de produtos predominantemente alimentício, ou seja, supermercado, como é de sabença geral e indúvidoso, logo, regida pela sistemática de tributação a que alude o Decreto nº 29.560/2008, que regulamenta a Lei nº 14.237/2008, a qual dispõe sobre a incidência da técnica tributária carga líquida na forma que disciplina, cujo inciso III do artigo 8º não permite o creditamento do ICMS, nos moldes que se segue. Vejamos:

Art. 8º Salvo o disposto na legislação, os estabelecimentos enquadrados nos Anexos I e II, relativamente às operações de que trata este Decreto, **não terão direito a:**

(...)

III - crédito do ICMS, exceto o decorrente das entradas para o ativo imobilizado, aquele previsto na forma do § 2º do art. 4º e o **decorrente de mercadorias não contempladas neste Decreto.**

Para os fins de mero esclarecimento, urge sublinhar que os créditos objeto da autuação não se inserem no âmbito das hipóteses de que cuida o § 2º do artigo 4º a que se reportado o dispositivo supra, visto que versam acerca de ressarcimento na hipótese de retenção por ST, na forma que estabelece, que não é o caso em apreciação.

Em relação ao processo industrial decorrente da atividade e padaria, a que alude a recorrente, impõe trazer a lume as normas disciplinares da espécie, assente no artigo 506 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE). Vejamos:

Art. 506. O estabelecimento panificador enquadrado na CNAE-Fiscal 1091-1/01 (Fabricação de produtos de panificação industrial) ou 1091-1/02 (Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria), na qualidade de contribuinte substituto, fica responsável pelo pagamento do ICMS devido na operação subsequente, por ocasião da entrada da mercadoria neste Estado ou no estabelecimento, conforme o caso.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Na hipótese específica, que regra geral não admite o creditamento uma vez sujeito a ST, o artigo 508, que integra a mesma seção, assim dispõe. Vejamos:

Art. 508. O disposto no artigo 506 não se aplica às mercadorias utilizadas no processo industrial, **que terão seus créditos estornados.**

Em resumo, implica dizer que em relação as mercadorias em geral, relacionadas a padarias, o imposto é devido por substituição, obviamente sem direito a crédito, na forma ordinária, senão dedutível do cálculo do quantum devido sob o signo da aludida técnica tributária e, em relação as mercadorias objeto de industrialização, sobre as quais não é cobrado o tributo, o crédito deve ser estornado.

Sorte diversa não pode merecer os produtos de peixaria, dado o regime especial a que se submete, a teor do artigo 626 do RICMS/CE. Vejamos: a 628

Art.626. Nas operações internas destinadas a estabelecimento industrial com camarão e pescado, o ICMS devido poderá ser diferido, a critério do Fisco, para o momento em que ocorrerem saídas internas, interestaduais ou com destino ao Exterior do país, ou ainda quando ocorrer sua perda ou perecimento, observadas as normas gerais sobre diferimento capituladas na legislação tributária.

(...)

§ 5º O contribuinte que optar pela sistemática disciplinada nesta Seção **não poderá efetuar o aproveitamento de qualquer crédito fiscal**, devendo estornar o existente em sua escrita fiscal, por ocasião da autorização de credenciamento, observado o disposto no art. 630-A. (dn)

No que tange aos produtos de açougue, urge sublinhar que o imposto é devido por substituição, mediante carga líquida, em etapa única, por ocasião do abate dos animais, logo, em fase anterior ao ingresso e a revenda pela recorrente, com valores de referências fixados pela SEFAZ, com arrimo nas normas insculpidas nos artigos 515, que disciplina as operações com bovinos e 524 e 525 com suínos.

Em relação aos produtos resultantes da cozinha e restaurante, regem-se por sistemática própria, na dicção do artigo 763 do RICMS/CE. Vejamos:

763. Em substituição à sistemática normal de tributação, fica facultado aos estabelecimentos que exerçam atividade de fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, em sistema coletivo ou em **restaurante**, churrascaria, pizzaria, lanchonete, bar, pastelaria, confeitaria, doçaria, bomboneria, sorveteria, casa de chá, loja de delicatessen, serviço de buffet, hotel, motel, pousada e assemelhados, a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

opção por regime de tributação simplificado, que consistirá no cálculo do imposto devido mediante a aplicação do percentual de 3,7% (três vírgula sete por cento) incidente sobre o total do faturamento bruto relativo à saída de alimentação e outras mercadorias fornecidas individualmente ou em pacote contratado pelo adquirente.

(...)

§6º A opção por este regime de tributação ensejará vedação de qualquer crédito fiscal, devendo ser estornado qualquer outro escriturado na conta gráfica do estabelecimento, exceto o presumido decorrente da aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e Solução de Transferência Eletrônica de Fundos (TEF), cujo valor poderá ser abatido do valor do imposto devido de que trata o caput deste artigo.

Os frio e laticínios, mencionados no recurso ordinário, assim como a mercadoria castanha arguida na defesa oral, sujeitam às regras gerais que vertem do Decreto nº 29.560/2008, tópico delineado na preambular, que igualmente alcançam o tópico anterior – restaurante – caso não opte pelo regime próprio, assim demais produtos de açougue.

Ao vislumbre que os itens, principal objeto da arguição pela recorrente, assumiram esse escopo não por si mesmos, mas em face das embalagens que os envolvem, a pretexto que submetido a processo industrial é imperioso anotar que o mero acondicionamento não caracteriza essa hipótese, à luz do inciso V do artigo 456 do Decreto nº 24.569/97. Vejamos:

Art. 456. Para efeito de aplicação dos regimes de substituição e antecipação tributária, não serão considerados como industrialização os processos resultantes de:

(...)

V - acondicionamento, embalagem e empacotamento. (dn)

Posto isto, vê-se fulminada qualquer perspectiva no sentido de construir um fundamento sustentável às arguições recursais, à medida que as mercadorias basilares do crédito fiscal apropriado em desacordo com a legislação, sujeitam-se ao regime de substituição tributária, nas suas múltiplas modalidades, por conseguinte não pode subsistir o argumento ausência de fundamento da imputação ou do decisório singular.

Enfim, evidenciado restou os aspectos peculiares e determinantes ao deslinde da contenda, à subsunção dos fatos basilares da pretensão às normas de regência e revelada a impossibilidade de apropriação dos créditos fiscais a que alude a imputação, em face das múltiplas técnicas tributárias que permeiam as mercadorias objeto de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

comercialização, à vista das atividades que explora de forma concomitante, fatos que se traduzem num plexo de particularidades indissociáveis do gênero supermercado, cuja distinta mercancia que prática exige a observância das variáveis a ela inerentes, por conseguinte, a outro convencimento não conduz senão por mantê-la na íntegra.

De resto, as contestações giram em torno dos aspectos efeito confiscatório da multa e erro no cômputo dos juros aplicados, vertente que falece competência a este órgão administrativo judicante se pronunciar, dado que lhe incumbe exercer apenas o controle de legalidade do ato de lançamento e não das normas, notadamente com arrimo no § 2º do artigo 48 da Lei nº 15.614/2014.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário nego-lhe provimento, ao fim de confirmar a decisão condenatória de procedência proferida em primeira instância e julgar procedente a imputação, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 335.667,50
Multa	R\$ <u>335.667,50</u>
TOTAL	R\$ 671.335,00

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE:** DANCOR S.A. INDÚSTRIA MECÂNICA e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão:** A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação às preliminares arguidas pela recorrente, quais sejam: 1. ilegitimidade passiva dos representantes legais; 2. nulidade do julgamento singular por ausência de fundamentação e conseqüente cerceamento do direito de defesa; 3. incerteza do lançamento, ausência de provas e 4. multa confiscatória e erro no cômputo dos juros moratórios; Por unanimidade de votos, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento afastar as preliminares arguidas com base nos fundamentos apresentados no parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolvem por unanimidade de votos, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar em razão do disposto no §2º do art. 42 da Portaria nº 145/2017 o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

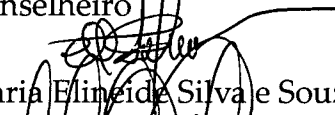
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 30 de 11 de 2017.

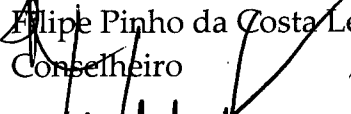

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Mattens Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente em 30 de 11 d 2017

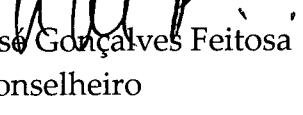

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro